



Câmara Municipal de Pontal Do Paraná

Estado do Paraná

Mensagem Nº: 64/2021

Processo Legislativo Nº: 0624/2021

Anteprojeto de Lei: 071/2021

Súmula: "Altera dispositivos da Lei nº 460/2003, com as alterações introduzidas pela Lei nº 1358/2013."

Iniciativa: Poder Executivo

Apresentado em: 02/06/2021

COMISSÕES TÉCNICAS

O J.R. _____	DATA: ____/____/____
O.F. _____	DATA: ____/____/____
O I.M. _____	DATA: ____/____/____
A.T.M.A. _____	DATA: ____/____/____

ADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA ____/____/____

SÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM ____/____/____

SÃO E VOTAÇÃO ÚNICA ____/____/____



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº. 064/2021/GAB/PGM

Pontal do Paraná, 31 de maio de 2021.



Excelentíssima Senhora
ROSIANE ROSA BORGES

Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Assunto: Encaminha Mensagem nº. 064/2021

Excelentíssima Senhora Presidente,

Conforme preceitua o **Artigo 67, inciso III, da Lei Orgânica do Município**, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada a **Mensagem nº 064/2021** acompanhada do Projeto de Lei que **"Altera dispositivos da Lei nº 460/2003, com as alterações introduzidas pela Lei nº 1358/2013."**

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinguida consideração.


RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Processo nº: 0624/2021 Hora: 13:56

Data de Protocolo: 02/06/2021

Interessado: Poder Executivo

Assunto: Mensagem nº 064/2021 - GAB





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 064/2021



Excelentíssima Senhora Presidente,

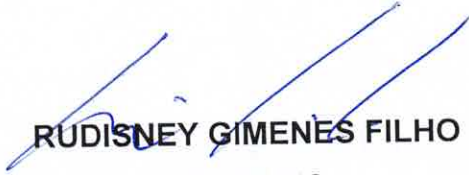
Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal projeto de lei que **“Altera dispositivos da Lei nº 460/2003, com as alterações introduzidas pela Lei nº 1358/2013.”**

A presente proposição visa a adequação da legislação municipal que trata da exploração de estacionamentos.

A alteração proposta é no sentido de ser fixado prazo para o cumprimento das disposições constantes do art. 4º, bem como sanções em caso de descumprimento, além de estender a cobrança para todos os estacionamentos e não somente para os localizados em área de interesse turístico.

Diante do exposto e certos da importância do presente projeto de lei, solicitamos seja o mesmo apreciado e aprovado por essa Casa Legislativa, e na oportunidade, reiteramos nosso protesto de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.


RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI

Súmula: "Altera dispositivos da Lei nº460/2003, com as alterações introduzidas pela Lei nº1358/2013."

Art. 1º. O art. 4º da Lei nº 460/2003, com as alterações introduzidas pela Lei nº 1358/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Nos estabelecimentos a que se refere esta Lei será obrigatória a afixação, em local visível, de tabela a qual deverá constar o nome e o número do telefone da empresa prestadora dos serviços, número da autorização, referência e telefone da Administração competente, bem como, o número de vagas, o valor de preço cobrado por diária, hora e fração de hora, além da colocação, em local visível, de relógio e utilização de ticket eletrônico ou mecânico de comprovação de horário de estacionamento do veículos.

§1º - O prazo para o cumprimento das obrigações constantes do caput, é de sessenta dias contados da publicação da presente ou da abertura da empresa.

§2º - Em caso de descumprimento das obrigações constantes do caput, a empresa sofrerá as seguintes sanções:

I – advertência para regularização em quinze dias;

II – multa de 1 a 10 Unidades Fiscais do Município – UFM, no caso de reincidência;

III – suspensão da atividade por período mínimo de sessenta dias;

IV – cassação do alvará de funcionamento.

§ 3º - Para o escalonamento da multa será considerado o tamanho do estabelecimento e a quantidade de infrações constatadas no caso concreto."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



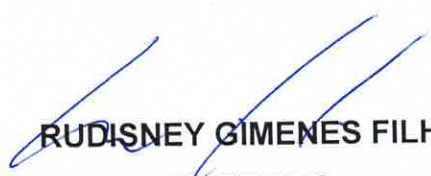
Art. 2º. O art. 4º-A da Lei nº 460/2003, com as alterações introduzidas pela Lei nº1358/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-A - As empresas que explorem serviços de estacionamento, ficarão responsáveis por recolher o valor de 0,0145 UFM por veículo/dia ou 0,00145 por veículo/hora, dos usuários, o qual será recolhida à conta do Fundo Municipal do Turismo semanalmente e será aplicada em investimentos turísticos.

Parágrafo Único: O não cumprimento das disposições constantes do caput, incorrerá nas mesmas sanções do §2º, do art.4º da presente Lei.

Art. 3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 31 de maio de 2021.


RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO


VERGINIA MARA PEDROSO

Procuradora-Geral do Município


GILBERTO KESERLE

**Secretário Municipal de Turismo e
Desenvolvimento Econômico**



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 67/2021

Súmula: "Altera dispositivos da Lei nº460/2003, com as alterações introduzidas pela Lei nº1358/2013."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 11 DE JUNHO DE 2021, APROVOU E EU, PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS, PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º. O art. 4º da Lei nº 460/2003, com as alterações introduzidas pela Lei nº 1358/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Nos estabelecimentos a que se refere esta Lei será obrigatória a afixação, em local visível, de tabela a qual deverá constar o nome e o número do telefone da empresa prestadora dos serviços, número da autorização, referência e telefone da Administração competente, bem como, o número de vagas, o valor de preço cobrado por diária, hora e fração de hora, além da colocação, em local visível, de relógio e utilização de ticket eletrônico ou mecânico de comprovação de horário de estacionamento do veículos.

§1º - O prazo para o cumprimento das obrigações constantes do caput, é de sessenta dias contados da publicação da presente ou da abertura da empresa.

§2º - Em caso de descumprimento das obrigações constantes do caput, a empresa sofrerá as seguintes sanções:

I – advertência para regularização em quinze dias;



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

II – multa de 1 a 10 Unidades Fiscais do Município – UFM, no caso de reincidência;

III – suspensão da atividade por período mínimo de sessenta dias;

IV – cassação do alvará de funcionamento.

§ 3º - Para o escalonamento da multa será considerado o tamanho do estabelecimento e a quantidade de infrações constatadas no caso concreto.”

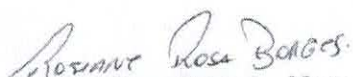
Art. 2º. O art. 4º-A da Lei nº 460/2003, com as alterações introduzidas pela Lei nº1358/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-A - As empresas que explorem serviços de estacionamento, ficarão responsáveis por recolher o valor de 0,0145 UFM por veículo/dia ou 0,00145 por veículo/hora, dos usuários, o qual será recolhida à conta do Fundo Municipal do Turismo semanalmente e será aplicada em investimentos turísticos.

Parágrafo Único: O não cumprimento das disposições constantes do caput, incorrerá nas mesmas sanções do §2º, do art.4º da presente Lei.

Art. 3º- Esta lei entra em vigor
na data de sua publicação.

Palácio Professor Getúlio Serafim do Nascimento, 11 de junho de 2021.


Rosiane Rosa Borges – Nega

Presidente



www.LeisMunicipais.com.br



LEI Nº 2.157, DE 11 DE JUNHO DE 2021.

"Altera dispositivos da LEI nº 460/2003, com as alterações introduzidas pela LEI nº 1358/2013."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 4º da LEI nº 460/2003, com as alterações introduzidas pela LEI nº 1358/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Nos estabelecimentos a que se refere esta LEI será obrigatória a afixação, em local visível, de tabela a qual deverá constar o nome e o número do telefone da empresa prestadora dos serviços, número da autorização, referência e telefone da Administração competente, bem como, o número de vagas, o valor de preço cobrado por diária, hora e fração de hora, além da colocação, em local visível, de relógio e utilização de ticket eletrônico ou mecânico de comprovação de horário de estacionamento do veículos.

§ 1º O prazo para o cumprimento das obrigações constantes do caput, é de sessenta dias contados da publicação da presente ou da abertura da empresa.

§ 2º Em caso de descumprimento das obrigações constantes do caput, a empresa sofrerá as seguintes sanções:

- I - advertência para regularização em quinze dias;
- II - multa de 1 a 10 Unidades Fiscais do Município - UFM, no caso de reincidência;
- III - suspensão da atividade por período mínimo de sessenta dias;
- IV - cassação do alvará de funcionamento.

§ 3º Para o escalonamento da multa será considerado o tamanho do estabelecimento e a quantidade de infrações constatadas no caso concreto."

Art. 2º O art. 4º-A da LEI nº 460/2003, com as alterações introduzidas pela LEI nº 1358/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º-A As empresas que explorem serviços de estacionamento, ficarão responsáveis por recolher o valor de 0,0145 UFM por veículo/dia ou 0,00145 por veículo/hora, dos usuários, o qual será recolhida à conta do Fundo Municipal do Turismo semanalmente e será aplicada em investimentos turísticos.

Parágrafo único. O não cumprimento das disposições constantes do caput, incorrerá nas mesmas sanções

do §2º, do art.4º da presente LEI.

Art. 3º Esta LEI entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 11 de junho de 2021.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

VERGINIA MARA PEDROSO GILBERTO KESERLE
Procuradora-Geral do Município Secretário Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico



Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 14/06/2021